



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 119, DE 2015

Modifica o art. 56 da Constituição Federal, para permitir que o parlamentar se licencie para assumir temporariamente outro cargo eletivo e para que o suplente possa declinar de substituir o titular sem abdicar da suplência.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 56 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 56.

.....

II – licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, para assumir temporariamente outro cargo eletivo, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

.....

§ 4º O suplente convocado para substituir o titular que foi investido em outra função, ou que se encontra licenciado, poderá declinar de assumir o mandato, sem perder a suplência, desde que suplente subsequente assuma.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, o suplente que declinou de assumir o mandato poderá fazê-lo posteriormente, desde que transcorridos pelo menos cento e vinte dias da posse do suplente subsequente.

§ 6º O disposto no § 4º não se aplica no caso de vaga.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição que ora submetemos à análise do Senado Federal pretende alterar o art. 56 da Lei Maior para permitir que o parlamentar possa se licenciar do mandato para assumir temporariamente outro cargo eletivo e também para possibilitar que o suplente possa declinar de substituir o titular sem abdicar da suplência.

Assim, o novo texto proposto para o inciso II do *caput* do art. 56 resolverá situação de iniquidade hoje verificada em nosso País. Com efeito, não é raro que titulares de mandato de Vereador, de Deputado Estadual e também de Deputado Federal, que também sejam suplentes de outro cargo eletivo, quando instados a assumir provisoriamente esse segundo cargo sejam obrigados a renunciar ao cargo do qual são titulares.

Essa situação tem sido extremamente injusta, não obstante tenha seu fundamento constitucional no inciso II do art. 56 da Carta Magna, que prevê o licenciamento do parlamentar apenas em duas hipóteses, por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular.

Com a nova redação que ora estamos propondo para o inciso II do art. 56 da Lei Maior, que se aplica aos Deputados Estaduais e Vereadores por força do art. 27, § 1º, e 29, IX, respectivamente, o parlamentar poderá também se licenciar para assumir temporariamente outro cargo eletivo.

Ressalte-se que não se trata de acumulação de cargo eletivo que é vedada pela Lei Maior (art. 54, II, 'd'), pois a hipótese que pretendemos inserir na Constituição Federal contempla apenas a situação em que o substituto não se torna titular do cargo, mas o exerce como suplente.

Por outro lado, a segunda alteração que submetemos à análise das Senhoras e Senhores Senadores, mediante o acréscimo dos §§ 4º e 5º ao art. 56 da Lei Maior, estabelece que o suplente convocado para substituir o titular que foi investido em outra função, ou que se encontra licenciado, poderá declinar de assumir o mandato, sem perder a suplência, desde que suplente subsequente o faça, ressalvando, todavia, que no caso de vacância não caberá tal possibilidade.

Ademais, estamos deixando expresso que o suplente que declinou de assumir o mandato poderá fazê-lo posteriormente, desde que transcorridos pelo menos cento e vinte dias da posse do suplente subsequente.

Em face do exposto, estamos solicitando o necessário apoio das Senhoras e Senhores Senadores para a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador **DALIRIO BEBER**
Senador **ACIR GURGACZ**
Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
Senador **ALVARO DIAS**
Senadora **ANGELA PORTELA**
Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**
Senador **CRISTOVAM BUARQUE**
Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Senador **DONIZETI NOGUEIRA**
Senador **DÁRIO BERGER**
Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**
Senador **FLEXA RIBEIRO**
Senador **IVO CASSOL**
Senador **JOSÉ MARANHÃO**
Senador **JOSÉ MEDEIROS**
Senador **LASIER MARTINS**
Senadora **LÍDICE DA MATA**
Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**
Senador **OMAR AZIZ**
Senador **OTTO ALENCAR**
Senador **PAULO BAUER**
Senadora **REGINA SOUSA**
Senador **REGUFFE**
Senador **TASSO JEREISSATI**
Senador **TELMÁRIO MOTA**
Senador **VALDIR RAUPP**
Senador **VICENTINHO ALVES**
Senador **WALDEMIR MOKA**
Senador **WALTER PINHEIRO**
Senador **ZEZE PERRELLA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[artigo 56](#)

[parágrafo 3º do artigo 60](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)